



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO,

À senhora: **PATRÍCIA AUGUSTO BARBOSA BRASIL**, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação, Referente ao Procedimento Administrativo: **13.003/2024 - PERP**. Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 13.003/2024 - PERP**.

Em atenção a regra contida no art. 71 da lei nº 14.133, encaminho para Vossas Senhorias acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, Processo Administrativo nº **13.003/2024 - PERP**, que consubstancia o **PREGÃO ELETRÔNICO N° 13.003/2024 - PERP**, que tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DOS PROJETOS LÚDICOS-DIDÁTICOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ICÓ-CE**.

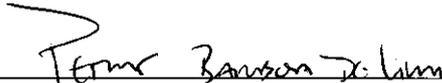
Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria autorizou o Agente de contratação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Referente a licitação em tela, ocorreu que logo após a publicação nos jornais e no site do TCE, no site da Transparência e na Plataforma da BLL, verificou-se mediante provocação de terceiro através de pedido de impugnação por parte da empresa **STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL - LTDA**, CNPJ N° 51.432.495/0001-69, a qual alega irregularidades no Termo de Referência, as quais estão anexas ao Termo de Anulação.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que ***“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”*** e que ***“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*** (grifamos).

Nesse caso, cabe a Vossas Senhorias determinarem a **ANULAÇÃO** do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Icó - CE, 30 de julho de 2024.



PETRUS BARBOSA DE LIMA
Agente de contratação



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 13.003/2024 - PERP

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DOS PROJETOS LÚDICOS-DIDÁTICOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ICÓ-CE.

Unidades Gestoras: Secretaria de Educação.

Município/UF: Icó – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no **PREGÃO ELETRÔNICO nº 13.003/2024 - PERP**, destinada a Pregão Eletrônico visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DOS PROJETOS LÚDICOS-DIDÁTICOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ICÓ-CE.**

Vistos e relatados pelo agente de contratação do Município de Icó, através de despacho de comunicação, datado em **30/07/2024**, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, com as seguintes considerações:

Referente à licitação em tela, ocorreu que logo após a publicação nos jornais e no site do TCE, no site da Transparência e na Plataforma da BLL, verificou-se mediante provocação de terceiro através de pedido de impugnação por parte da empresa **STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL - LTDA**, CNPJ Nº 51.432.495/0001-69, a qual alega irregularidades no Termo de Referência, as quais estão anexas a este Termo de Anulação.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
(Súmula nº. 346 – STF)

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial”.
(Súmula nº. 473 - STF)

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Conseqüentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação dessa regra que também era prevista na Antiga Lei de Licitações que por analogia deve a interpretação nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação permanece a mesma. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)**

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.



Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, considerando-as de forma análogas chega-se à conclusão que a prévia manifestação dos interessados prevista no Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Icó - CE, 30 de Julho de 2024.



Patrícia Augusto Barbosa Brasil
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação